

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0020551-46.2010.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva** e 2) **Janete Gomes Riva**, imputando-lhes responsabilidade pela prática de atos ilícitos que culminaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Alega o autor que foi instaurado o Inquérito Civil GEAP nº 000857-002/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas irregulares.

Afirma que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta da ALMT, sendo que foi identificada 01 (uma) cópia de cheque nominal à empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda., o qual perfaz a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Diz que diante do elevado valor, o autor realizou diligências que evidenciaram que a referida empresa foi registrada no sistema da JUCEMAT em 11.04.2000, e possuía como sócios as pessoas de Belardo Enok Damaceno e Bruno Aurélio Cardoso Neto, mas que ao realizar buscas nos sistemas de registros de identificação estadual, concluiu-se que o número de cadastrado atribuído a esses pertencia, em verdade, a outras pessoas.

Restou apurado, ainda, que a ausência de qualquer registro da empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda., tampouco recolhimentos de impostos, no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT ou no da Secretaria de Finanças do Município de Cuiabá/MT.

Pontua que tal situação evidencia que a empresa em questão jamais prestou efetivos serviços à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT,

constatando que a aludida Casa de Leis emitiu cheques em favor de empresa com sócios fictícios e eivada de irregularidades fiscais e perante o instituto de previdência nacional.

Assevera que a investigação apontou a existência de um esquema de desvio de dinheiro, no qual, mediante a criação de empresas fictícias – ou a utilização de empresas irregulares – se realizava licitações fraudulentas, por meio das quais, com a emissão de cheques, desviam-se recursos públicos oriundos do Poder Legislativo Estadual.

Destaca que tais cheques eram sacados diretamente na boca do caixa, mediante falsificação de assinaturas, ou compensados em favor de determinada instituição ou de algum indivíduo, encobrindo, assim, operações de empréstimo realizadas em benefício pessoal de **José Geraldo Riva**.

Argumenta que todo esquema contou com a participação de José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, técnicos em contabilidade “*responsáveis pela criação e/ou preparação de muitas das empresas utilizadas no esquema*” (Id. 57987672 – Pág. 10).

Relata que em sede de investigações realizadas pela Delegacia Fazendária, no âmbito do Inquérito Policial nº 252/03, foram encontradas provas do envolvimento dos supramencionados técnicos em contabilidade no esquema de geração e montagem de empresas fraudulentas. Destaca, ainda, que em sede inquisitorial, apurou-se a existência de vínculo entre os aludidos contadores e diversos agentes públicos, sendo esses os responsáveis por providenciar e efetuar os pagamentos ilícitos.

Dentre tais agentes, destacou-se Humberto Melo Bosaipo e Nivaldo de Araújo, à época dos fatos Deputado Estadual e Presidente da Comissão de Licitação da AL/MT, respectivamente.

Conclui que a empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda. tratava-se de empresa gerida por José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, colaboradores do requerido José Geraldo Riva e de outros gestores da Casa de leis, os quais agiam em conjunto para o sucesso da empreitada fraudulenta, beneficiando-se direta e indiretamente dos valores desviados.

Destaca que o cheque objeto da análise nestes autos foi emitido em favor da empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda., no entanto, restou depositado na conta corrente de Edson Miguel Piovesan, que, em sede de declarações prestadas ao *Parquet*, informou que nunca realizou qualquer negócio com a supramencionada empresa, e justificou que o depósito em questão se refere à venda de gado realizada com a demandada **Janete Gomes Riva**, esposa de **José Geraldo Riva**.

Nesse ínterim, pontua restar evidente que os demandados, por meio de esquema ardiloso, utilizaram-se de dados da empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.

como falsa fornecedora de bens ou prestadora de serviços para desviar, no presente caso, o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em proveito próprio.

Desta feita, no **mérito** o autor requereu a condenação dos demandados ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O despacho de Id. 57987676 – Pág. 144 determinou a intimação do Estado de Mato Grosso, o qual manifestou o desinteresse em intervir nos autos (Id. 57987676 – Pág. 149).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (Id. 57987676 –Pág. 154), tendo a parte autora impugnado no movimento Id. 57987685 – Pág. 89.

Em manifestação contida no Id. 57987685 – Pág. 112/123, o requerido **José Geraldo Riva** requereu que seja declarada a inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, com a conseqüente nulidade dos atos decisórios praticados por este Juízo e a remessa do feito à livre distribuição.

O *decisum* de Id. 57987685 – Pág. 160 determinou a intimação das partes para manifestação de interesse em possível conciliação, oportunidade em que as partes manifestaram interesse na autocomposição (Id. 57987685 – Pág. 161 e Pág. 165, e Id. 57987686 – Pág. 02).

Por meio da decisão de Id. 57987686 - Pág. 05, o presente feito foi suspenso em razão do RE nº 852.475-SP.

Diante do julgamento do supracitado Recurso Extraordinário, o prosseguimento do feito foi retomado, sendo as partes intimadas para prosseguimento do processo (Id. 57987686 - Pág. 9).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pugnou pelo prosseguimento da ação ratificando os termos da peça de impugnação apresentada anteriormente (Id. 57987686 – Pág. 10).

A decisão de Id. 57987686 – Pág. 19/21 indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM e, na sequência, determinou a intimação das partes para especificação de provas.

Apenas o requerido **José Geraldo Riva** apresentou manifestação, oportunidade na qual requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (Id. 57987686 – Pág. 24).

O processo foi saneado, sendo fixados os prontos controvertidos e deferido apenas a produção de prova oral (Id. 57987686 – Pág. 36/41).

O requerido **José Geraldo Riva** peticionou nos autos a fim de “*retificar os termos da defesa apresentada às fls. para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido*” (Id. 57987686 – Pág. 44).

A parte autora acostou manifestação postulando pela produção de prova testemunhal (Id. 57989441 – Pág. 06).

Os autos foram suspensos para juntada dos anexos da colaboração premiada firmada pelo requerido **José Geraldo Riva**, restando determinado que, após a juntada desses, as partes fossem intimadas para conhecimento e manifestação (Id. 57989441 – Pág. 10).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos o Acordo de Colaboração Premiada firmada pelo requerido **José Geraldo Riva** (Id. 57989441 - Pág. 11).

Em razão da conexão com os autos nº 0005491-72.2006.8.11.0041, em fase instrutória àquele momento, o *decisum* de Id. 72190878 suspendeu o trâmite dos autos até o encerramento da fase probatória no aludido processo.

Com a retomada do curso do presente processo, as partes foram intimadas para informar se persiste o interesse na oitiva de testemunhas diversas das já ouvidas (Id. 97683631), tendo o *Parquet* manifestado interesse na oitiva de Edson Miguel Piovesan (Id. 103176967).

Na audiência ocorrida no dia 02.08.2023 foi realizada a oitiva do demandado e colaborador **José Geraldo Riva**, sendo designada nova data para audiência de continuação, uma vez que necessário a oitiva de outros requeridos (Id. 125184783).

Em audiência conjunta, realizada em 18.10.2023, a fase instrutória da presente ação restou encerrada, sendo as partes intimadas para apresentar memoriais finais (Id. 132468130).

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 148387283) apresentou memoriais finais e, na oportunidade, acostou aos autos o Relatório Técnico nº 365/2024 com valores atualizados do débito correspondente ao ressarcimento ao erário (Id. 148388791).

Por sua vez, **José Geraldo Riva** reiterou o pedido no sentido de “*reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo órgão ministerial, em relação à pessoa do ora requerido, ressaltando que o ressarcimento do dano ao erário e à aplicação das demais sanções dar-se-ão na forma e condições pactuadas no ‘Acordo de Colaboração Premiada’, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*” (Id. 152493277).

Consoante certidão de Id. 155275377, embora devidamente intimada, a requerida **Janete Gomes Riva** deixou transcorrer o prazo em 09.05.2024 sem a juntada de suas razões finais.

E o relatório.

DECIDO.

2. Mérito:

Consoante assinalado no relatório, trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** inicialmente em face de 1) **José Geraldo Riva** e de 2) **Janete Gomes Riva**, aos quais se imputa a responsabilidade pela prática de atos ilícitos que resultaram no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No caso, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** busca tão somente o ressarcimento do dano supostamente causado, uma vez que as demais sanções decorrentes da prática do ato de improbidade administrativa foram alcançadas pela prescrição, conforme destacado na própria petição inicial.

Destarte, assevera o autor que “*infelizmente, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em virtude da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que deixou os cofres públicos indevidamente e proporcionou enriquecimento ilícito aos particulares, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal* . (...) Ao Ministério Público incumbe a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/93, art. 25, inciso IV da Lei 8.625/93 - LONMP e na Lei Federal nº 7.347/85 -ACP” (Id. 57987672 – Pág. 16).

É certo que, nas hipóteses de pretensão de ressarcimento de dano decorrente de suposto ato ímprobo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (TEMA 897), reconheceu a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ato doloso de improbidade**.

Em observância ao aludido julgado, segundo o qual a obrigação de **reparar dano ao erário** só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de **ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992**, este Juízo possui entendimento de que, mesmo nas ações cuja pretensão é apenas a reparatória, se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como o seu enquadramento legal – para fins de aferição do elemento subjetivo (dolo).

Nesse sentido, ainda que a pretensão seja tão somente de ressarcimento do dano ao erário, se faz necessário aferir o elemento subjetivo na conduta praticada pelos requeridos, para, assim, reconhecer a ocorrência de conduta ímproba dolosa (arts. 9º ou 10º da LIA) e, via de consequência, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Portanto, em casos como o dos autos, incumbe ao autor o ônus de comprovar a ocorrência do dano ao erário e o elemento doloso na conduta dos réus.

Pois bem. Segundo consta na inicial, o demandado José Geraldo Riva teria executado um esquema de desvio de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de licitações fraudulentas e, no caso em espeque, emissão de 01 (um) cheque nominal em favor da empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.

-

O autor narra que as investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil GEAP nº 000857-002/2004 demonstraram a existência de um esquema de desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, consistente na emissão de cheques em favor de empresas fictícias ou irregulares, com o objetivo de simular a contratação de serviços que, na realidade, jamais foram prestados àquela Casa de Leis.

Dentre os elementos apurados, destaca-se a emissão de um cheque nominal à empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sacado diretamente da conta corrente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A referida empresa, conforme constatado, possuía como supostos sócios Belardo Enok Damaceno e Bruno Aurélio Cardoso Neto, cujos dados cadastrais revelaram-se incompatíveis com os registros oficiais, indicando tratar-se de pessoas fictícias ou de identidades fraudulentas.

O *Parquet* sustenta que o esquema fraudulento foi viabilizado por meio da atuação coordenada entre diversos agentes públicos, contadores e parlamentares, os quais colaboraram para a constituição e operacionalização de empresas fictícias, utilizadas como supostos fornecedores da Assembleia Legislativa. As operações, embora formalmente justificadas como contratações regulares, tinham como verdadeiro propósito a apropriação indevida de valores públicos em benefício pessoal dos requeridos.

Nesse contexto, afirma o autor que o cheque objeto da presente ação (Cheque nº 5208), emitido formalmente em favor da empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, integra um conjunto de pagamentos ilícitos realizados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no contexto de um esquema estruturado de desvio de recursos públicos. Conforme apurado, embora a emissão tenha sido justificada como contraprestação por supostos serviços contratados, a empresa beneficiária era fictícia e jamais prestou qualquer serviço à Casa Legislativa.

Segundo a narrativa ministerial, o referido cheque foi emitido por ordem, também, de **José Geraldo Riva**, à época Presidente da Assembleia Legislativa, e, em seguida, apropriado por sua esposa, **Janete Gomes Riva**, que, à época, também exercia cargo na própria Assembleia. A requerida utilizou o cheque para efetuar o pagamento de uma transação privada — aquisição de gado junto a terceiro alheio à suposta relação comercial entre a AL/MT e a empresa formalmente indicada como destinatária do pagamento.

Tal circunstância não apenas evidencia a ficticidade da operação documentalmente registrada, mas também reforça a tese de que o referido pagamento foi instrumentalizado para desviar valores públicos em benefício direto e pessoal dos requeridos. O envolvimento de **Janete Gomes Riva**, na condição de servidora da própria instituição lesada, denota não apenas a sua participação consciente no esquema fraudulento, mas também a violação dos deveres funcionais que lhe eram legalmente atribuídos, agravando o grau de reprovabilidade da conduta.

Nessa toada, da análise dos autos e os elementos probatórios trazidos pelo autor, é possível inferir que os demandados **José Geraldo Riva** e **Janete Gomes Riva** praticaram conduta ímproba que causou dano ao erário.

Ressai dos autos que o requerido **José Geraldo Riva** firmou com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acordo de colaboração premiada que foi homologado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Id. 57987686 – Pág. 46).

Muito embora o Termo de Colaboração Premiada não tenha sido juntado nos presentes autos, verifica-se, a partir dos autos nº 0017425-90.2007.8.11.0041 — os quais tratam de fatos correlatos —, notadamente do documento identificado sob o Id. 53997716 – Pág. 210, os termos do acordo, que foi anexado naqueles autos pela defesa do colaborador.

Consoante a cláusula 3ª, o objeto do acordo “*versa sobre todos os fatos ilícitos mencionados em seus anexos, que o integram para todos os efeitos, além de os demais com ele relacionados, cuja apuração na esfera cível e criminal seja de atribuição do Ministério Público de Mato Grosso*”.

Ademais, ficou acordado que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** passaria a requerer a aplicação das sanções, conforme estabelecido no acordo de colaboração (Id. 53997721 – Pág. 05; autos nº 0017425-90.2007.8.11.0041).
Verbis:

Na presente ação, o *Parquet* manifestou interesse em utilizar a colaboração premiada firmada, notadamente o anexo 17, referente à “*Operação Arca de Noé*” – utilização de empresas de existência meramente formal (Id. 57989441 – Pág. 11) –, o que demonstra que os fatos narrados nesta ação estão abarcados na colaboração.

O requerido **José Geraldo Riva** retificou a contestação apresentada para reconhecer a procedência dos pedidos iniciais formulados em seu desfavor, bem como para requerer que o ressarcimento do dano ocorra na forma e nas condições estabelecidas no acordo firmado (Id. 57987686 – Pág. 44).

Além de reconhecer os fatos, o colaborador elucidou a forma como o esquema foi arquitetado, indicando, ainda, as empresas que teriam sido criadas de maneira fictícia com o propósito de desviar recursos do Parlamento estadual, bem como aquelas que, embora efetivamente existentes, foram utilizadas de maneira indevida.

Ademais, além das declarações, o delator apresentou um documento nominado “*Considerações Complementares*”, contendo os nomes das empresas fictícias criadas no âmbito da Operação Arca de Noé, nome de empresas que efetivamente prestavam serviços à Assembleia Legislativa, mas que tiveram seus dados utilizados sem o conhecimento dos empresários, e os nomes de empresas constituídas com atividades

lícitas, porém receberam valores sem realizar a efetiva prestação de serviços (Id. 57989441 – Pág. 22).

Em juízo, o colaborador ratificou as declarações prestadas no âmbito da colaboração premiada, informando que, no esquema arquitetado, não houve procedimento licitatório, tampouco a efetiva prestação de serviços ou entrega de produtos. Ademais, esclareceu a participação ativa de Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, apontando que ambos tinham pleno conhecimento das fraudes perpetradas, sendo o primeiro tão responsável quanto o próprio delator pela operacionalização do esquema ilícito.

Embora a presente demanda não se enquadre tecnicamente como ação de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/1992, mas sim como ação cível de ressarcimento ao erário derivado de ato ímprobo doloso, é plenamente possível aplicar, guardadas as devidas proporções, os fundamentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1043, especialmente no que tange à utilização do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova no processo civil.

Acerca da utilização do acordo de colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, como já assentado no tópico precedente, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou, no **Tema de Repercussão Geral nº 1043**, a seguinte tese:

*“É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o **colaborador**, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) **As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;** (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado” (Leading Case: ARE 1175650, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em*

Portanto, uma das diretrizes da tese supracitada para validar a utilização da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa consiste justamente na existência de outros elementos de provas a corroborar as declarações feitas pelos delatores.

E de outra forma não poderia ser, haja vista que o instituto da delação premiada, constantemente objeto de debates fervorosos tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, não pode ser alçado ao patamar de prova incontestável, sob pena de aviltamento dos princípios basilares da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

Assim como o valor atribuído à confissão[1], as revelações trazidas pelo colaborador devem ser objeto de uma análise minuciosa e prudente por parte do magistrado, o qual deve considerar o equilíbrio entre as informações prestadas e o conjunto probatório existente nos autos, resguardando a devida harmonia entre os ditames constitucionais e o caráter dialético do processo.

Nesse sentido, vide a ementa a seguir, *in verbis*:

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA. Ato de improbidade imputado ao réu que está baseado tão somente nas declarações de ex-funcionários da empresa demandada, em sede de colaboração premiada. Meio de prova que deve ser corroborado por outros elementos probatórios. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 127.483/PR. O depoimento prestado pelo delator, diferentemente do acordo de delação, é considerado meio de prova, que, no entanto, somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, os autores deixaram de juntar outras provas que corroborassem os fatos narrados na petição inicial. Termo de autocomposição que, ademais, é considerado válido. Autocomposição realizada nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei nº 13.140/2015, devendo ser homologada. Sentença mantida. Recursos desprovidos” (TJSP; AC 1061854-23.2017.8.26.0053; Ac. 16824081; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 05/06/2023; DJESP 23/06/2023; Pág. 3202).

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou na ementa que do *Leading case* que deu origem à tese do Tema 1043 que a “*interpretação das normas jurídicas deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de cancelar-se situação jurídica de todo inaceitável*”, assim como que não “é

*demais advertir que, **quando do julgamento do mérito da causa, caberá ao magistrado avaliar se a delação mostra-se consentânea com as outras provas coligidas***” (STF; ARE 1.175.650; PR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Julg. 03/07/2023; DJE 05/10/2023).

Destarte, somente ao sopesar as declarações dos delatores com os demais elementos de provas é que o juízo decisório será proferido com base em uma ponderação justa, sem abdicar dos princípios fundamentais que norteiam a justiça e a imparcialidade.

E, analisando o conjunto probatório constante dos autos, é possível extrair elementos de prova que corroboram as declarações prestadas pelo colaborador **José Geraldo Riva**, tanto no que diz respeito à materialidade da fraude, quanto no que diz respeito às autorias dos ilícitos.

Com efeito, as provas documentais constantes nos autos demonstram, de forma contundente, que a empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** foi constituída unicamente com o propósito de viabilizar o desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sem jamais ter desenvolvido qualquer atividade econômica efetiva.

Tal constatação corrobora integralmente os relatos do colaborador **José Geraldo Riva**, que, em sede de colaboração premiada, revelou que referida pessoa jurídica integrava o esquema de empresas fictícias criadas no contexto da chamada “*Operação Arca de Noé*”.

Inicialmente, o **Relatório de Informação** de diligência datado de 20 de janeiro de 2005, elaborado por agente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, informa que no endereço oficialmente vinculado à empresa — Avenida Governador Júlio Campos, nº 3421 – Bairro Água Vermelha, Várzea Grande/MT — essa não foi encontrada, mas que a **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** já existiu naquele endereço “*tendo como responsável uma pessoal com o nome de ‘Joel’, que segundo informações, era contador*” (Id. 57987672 – Pág. 91).

Ademais, mediante **Ofício nº 044/2005-SIAT/SEFAZ** (Id. 57987672 – Pág. 62), a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, informa que a empresa não consta no Sistema de Cadastro de Contribuintes, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante **Ofício/GEXCBA/INSS/MT/158/04**, informa a ausência de qualquer benefício em nome de Joel Quirino Pereira (Id. 57987672 – Pág. 48).

Somado a isso, a Secretaria Municipal da Fazenda de Várzea Grande/MT, mediante **Ofício CAT/SEFAZ nº 15/2005** (Id. 57987672 – Pág. 59) esclareceu que a empresa apresenta Alvará (nº 19981), e que recolheu as taxas desses referentes ao período de 2000 à 2003, mas que a empresa foi paralisada de ofício em 03.03.2004.

Os supramencionados documentos convergem para a conclusão de que a empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** – ao menos no período de emissão do cheque – não apresentou qualquer operação econômica real, não manteve atividade tributária, não emitiu notas fiscais, não prestou serviços, nem tampouco possuía sede ou estabelecimento adequado ao objeto social declarado.

Portanto, a empresa em espeque, trata-se inequivocamente de “*empresa de fachada*”, utilizada unicamente para justificar a emissão de cheques e pagamentos fraudulentos com recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa.

A consistência dos documentos oficiais emitidos por órgãos de fiscalização tributária com os depoimentos do colaborador **José Geraldo Riva**, que indicou nominalmente **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** como uma das empresas criadas para operacionalizar o esquema fraudulento, reforça a veracidade das informações prestadas no âmbito do acordo de colaboração premiada e consolida a materialidade do dano ao erário.

Além disso, a robusta prova documental que evidencia o caráter fictício da empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** encontra respaldo também na prova oral produzida nos autos.

Cumprir destacar que a testemunha Nilson Teixeira, funcionário da *Confiança Factoring*, elucidou como ocorria a operacionalização dos cheques e indicaram a participação ativa de **José Geraldo Riva** e de Humberto Melo Bosaipo, consoante declaração constante nos Id. 57987672 – Pág. 138.

Nilson Teixeira declarou que as operações financeiras com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso eram sistemáticas, consistindo em empréstimos que envolviam a entrega de cheques emitidos pela AL/MT em garantia, firmados pelos deputados **José Geraldo Riva** e Humberto Bosaipo. Afirmou que os valores negociados eram expressivos, frequentemente ultrapassando a casa dos milhões de reais, e que a AL/MT chegou a dever valores que giravam entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00 à *Confiança Factoring*.

O gerente relatou, ainda, que tais operações envolviam não apenas o repasse direto de valores em espécie aos deputados, mas também a entrega de listas contendo nomes de pessoas — entre elas parlamentares, assessores e fornecedores — para quem os cheques deveriam ser emitidos. Segundo ele, os deputados **José Geraldo Riva** e Humberto Bosaipo indicavam os valores e os destinatários, configurando uma atuação pessoal e deliberada na operacionalização do desvio.

Com relação à **Janete Gomes Riva**, Nilson Teixeira afirmou que essa chegou a receber a quantia de R\$ 77.164,14 (setenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais, e catorze centavos) à título de empréstimo pessoal realizado pelo requerido José Geraldo Riva.

Nesse ponto, válido destacar que a aludida testemunha, cujo depoimento foi colhido em audiência conjunta no bojo de ação conexa, ratificou integralmente as declarações que havia prestado ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em 07.07.2003, reafirmando a existência do esquema de desvio de recursos públicos operacionalizado a partir da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Tal confirmação, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforça a credibilidade das informações inicialmente apresentadas na fase investigativa, conferindo-lhes maior robustez probatória no contexto da presente demanda.

Válido destacar, ainda, que em declaração colhida no âmbito da Promotoria de Justiça, a testemunha Edson Miguel Piovesan alegou que recebeu o Cheque nº 5208 – objeto de análise nos autos em espeque – da demandada Janete Gomes Riva a título de pagamento pela venda de 200 (duzentas) cabeças de gado. Destacou que nunca realizou qualquer negócio com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso ou com José Geraldo Riva, sendo que suas tratativas se davam diretamente com a aludida requerida (Id. 57987676 – Pág. 140).

Esse testemunho confirma a versão apresentada pelo colaborador **José Geraldo Riva**, bem como corroboram a tese do **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** de que empresas de fachada — como a **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** — foram utilizadas como mecanismos formais para dar aparência de legalidade a operações financeiras ilegítimas, consistentes no desvio e dissimulação de recursos públicos.

Portanto, os relatos firmes, coerentes e minuciosos prestados por testemunhas, associados às provas documentais já mencionadas e às declarações do colaborador, formam um conjunto probatório robusto e convergente, apto a demonstrar, com clareza e segurança, a existência de um sistema organizado de desvio de verbas

públicas operado a partir da Assembleia Legislativa e o uso de empresas fictícias como instrumentos de fraude.

Feitas essas considerações sobre à ocorrência da fraude destinada a desviar recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, passo a valoração probatória no que tange às autorias dos ilícitos cíveis apurados.

2.1. Valoração probatória quanto à Autoria dos Ilícitos:

O autor aponta na inicial que a conduta dos demandados causou prejuízo ao erário, o que amoldaria ao tipo ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Além de prova da materialidade, a autoria está suficientemente demonstrada por um vasto acervo probatório, sendo relevante destacar que a empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, operada irregularmente para o fim de desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta ação, recebeu 01 (um) cheque emitido pela Casa Legislativa e assinado por **José Geraldo Riva**, Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa, 1º Secretário da Assembleia Legislativa, e Secretário de Finanças da Casa.

Além de reiteradamente autorizarem e operacionalizarem pagamentos a uma empresa que nunca realizou tais serviços, os demandados valeram-se das funções de direção que exerciam na estrutura administrativa do Parlamento Estadual para estruturar e viabilizar a fraude, destinando valores públicos para quitar operações financeiras pessoais e institucionais realizadas junto à empresa *Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda.*

Importante destacar que o caso ora examinado possui conexão probatória com diversas outras ações em trâmite nesta Vara Especializada, todas elas decorrentes da Operação Arca de Noé, cuja dinâmica probatória revela reiteradamente o mesmo *modus operandi* de desvio de recursos públicos por meio de empresas fictícias, pagamentos simulados e intermediação financeira pela *Confiança Factoring*. Essa reiteração institucionalizada do esquema fraudulento reforça a conclusão de que Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia tinham plena ciência da ilicitude das operações.

Ressalta-se que que, à época dos fatos, **Janete Gomes Riva** era servidora da Assembleia Legislativa, lotada na Secretaria de Recursos Humanos daquele poder, o que agrava o caráter reprovável de sua conduta, uma vez que, mesmo ciente da origem pública dos recursos, utilizou-se do referido título para satisfazer interesse estritamente particular.

Nessa toada, alegação de desconhecimento da inidoneidade da empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** ou da natureza fictícia dos pagamentos realizados não se sustenta frente ao volume, à frequência e à ausência de documentação contratual, processual ou fiscal das operações. Trata-se de fraude estrutural, perpetrada por meio de inúmeros atos administrativos irregulares, que não poderiam ter ocorrido à margem do conhecimento e da chancela dos ocupantes das principais funções da gestão orçamentária e financeira da Casa Legislativa.

A colaboração premiada firmada por **José Geraldo Riva** — devidamente homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e juntada aos presentes autos — corrobora tais elementos, indicando a utilização deliberada de empresas inidôneas, como a **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, para justificar falsamente despesas da Assembleia Legislativa e possibilitar o desvio de recursos para fins privados. O requerido reconheceu, de forma expressa, a existência do esquema e sua participação nas operações irregulares.

Em relação a **José Geraldo Riva**, a confissão em sede de colaboração premiada, agregada as provas dos autos, notadamente, às assinaturas em todos os cheques evidencia que o demandado teve atuação ativa, dolosa e continuada no esquema fraudulento, autorizando pagamentos a uma pessoa jurídica sabidamente inidônea, que não prestou qualquer serviço à Administração Pública, como reconhecido por diligências oficiais, relatórios fiscais e declarações prestadas em juízo.

A prática reiterada de assinaturas de cheques, a ausência de justificativas contratuais e a destinação dos valores a empresa formalmente inativa e sem histórico de atividade lícita, evidenciam a intenção deliberada de perpetrar uma fraude institucionalizada, dirigida ao desvio e malversação de recursos públicos, em ofensa direta ao patrimônio da Administração Legislativa Estadual.

No que tange à requerida **Janete Gomes Riva**, muito embora não conste sua assinatura no Cheque nº 5208 – emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em favor da empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.** –, os elementos constantes dos autos evidenciam sua participação ativa no desvio do recurso.

Conforme declaração prestada por Edson Miguel Piovesan, o referido cheque lhe foi entregue diretamente por **Janete Gomes Riva** como forma de pagamento pela aquisição de 200 (duzentas) cabeças de gado, negociação de natureza privada e sem qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa ou com a empresa nominalmente destinatária do título. Tal circunstância demonstra que a requerida apropriou-se de valor oriundo de cheque público emitido a empresa fictícia, sem que houvesse qualquer contraprestação ao Poder Legislativo, utilizando-se dos recursos para satisfazer interesses particulares.

A apropriação indevida de verba pública, mesmo sem sua assinatura formal no instrumento de pagamento, revela conduta dolosa e convergente com a prática ímproba descrita no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, haja vista a destinação do valor a fim alheio ao interesse público, mediante expediente fraudulento.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que: **a)** houve atuação dolosa e conjunta entre os requeridos para a prática dos atos ilícitos; **b)** tais condutas resultaram em efetivo dano ao erário; **c)** o prejuízo decorreu do pagamento indevido a empresa de fachada; e **d)** os agentes públicos agiram com plena ciência do desvio de recursos, conforme comprovam as assinaturas e autorizações de cheques sem respaldo legal ou contratual. Tais elementos evidenciam a subsunção das condutas dos réus ao tipo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”.

Destarte, considerando que a conduta dos demandados se amolda ao tipo doloso de improbidade administrativa, revela-se legítima a pretensão de ressarcimento dos danos formulada na petição inicial.

Assim, passo a análise do valor do dano.

2.2. Apuração do Dano:

Em razão da quebra de sigilo bancário da conta corrente nº 86.100-6, de titularidade da Assembleia Legislativa, restou detectado **a emissão de 01 (um) cheque nominal à empresa Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, listado no Relatório de Id.

1. Cheque n° 5208, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – assinado pelo requerido **José Geraldo Riva**, e por Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia (Id. 57987672 – Pág. 94);

Nessa toada, segundo a relação acima indicada, extrai-se a existência de 01 (uma) cópia de cheque nominal à empresa **Ômega Auditoria e Consultoria Ltda.**, o qual perfaz o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2.3. Individualização da Responsabilidade:

Diante da existência de múltiplos responsáveis pelo dano a ser reparado, como se verifica no caso em exame, impõe-se a necessária individualização da responsabilidade de cada agente, com a delimitação da cota-parte correspondente ao valor devido por cada um.

Nesse contexto, nos casos em que há vários responsáveis pelo dano, “*deve se atentar para individualização da responsabilidade de cada um dos causadores do dano, não cabendo falar, genericamente, em responsabilidade solidária*” (GAJARDONI, 2021, p. 385).

Segundo dispõe o **art. 264 do Código Civil**, “*há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*”. Por sua vez, dispõe o **art. 844 do mesmo Código** que “*a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*”.

No presente caso, a obrigação ostenta natureza divisível. A propósito, a doutrina esclarece que:

"Em matéria de solidariedade passiva em atos de improbidade administrativa, se a obrigação for de caráter divisível, parece não remanescer maiores controvérsias quanto à possibilidade de estabelecer a cota-parte da dívida para fins de acordo. Diferente é a hipótese de obrigação indivisível, em que a autocomposição parcial restará prejudicada se não contar com a intervenção e concordância de todos os devedores.

Ressalvada a mencionada situação de indivisibilidade, seria desarrazoado exigir que todos investigados concordem com a autocomposição para que o Ministério Público aproveite a colaboração do agente público investigado na celebração do Acordo de Não Persecução.

Se inviável a discussão conjunta, não haveria dificuldade alguma para as condutas serem analisadas e processadas em processos distintos. Nesse sentido, leciona Sofia Cavalcanti Campelo que:

‘Como a escolha por demandar mais de um devedor solidário é um direito do credor, parece possível – e razoável – que o MP e/ou a pessoa jurídica lesada renuncie, em relação ao signatário do acordo, ao direito de cobrar a totalidade do valor arbitrado a título de reparação de danos, apenas exigindo a sua parte da obrigação, quer no acordo, quer em futura ação judicial (CAMPELO, 2020)[2]’.

Diante do exposto, conclui-se que, na hipótese de pluralidade de agentes causadores do dano, o reconhecimento da responsabilidade solidária deve observar critérios jurídicos específicos, não podendo os réus serem condenados solidariamente de forma genérica ou automática.

No caso dos autos, o dano ao erário corresponde ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser solidariamente ressarcido pelos requeridos **José Geraldo Riva e Janete Gomes Riva**.

Dessa forma, inicialmente, **José Geraldo Riva e Janete Gomes Riva** são solidariamente responsáveis pela restituição da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ocorre que, o demandado **José Geraldo Riva** firmou acordo de colaboração premiada com o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, o qual foi regularmente homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme se extrai do Id. 57987686 – Pág. 46.

E, nos termos do **art. 275 do Código Civil**, os coobrigados solidários respondem pela totalidade da dívida, sendo que, em caso de pagamento parcial, “*todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto*”.

Destarte, tendo havido pagamento parcial decorrente da celebração de acordo com o requerido **José Geraldo Riva**, deve ser abatido do montante total devido à importância correspondente à quota parte relativa à esse, posto que divisível a obrigação.

Dos termos do acordo de colaboração em comento não se faz possível extrair quantas ações no total estariam englobadas, razão pela qual entendo que o valor a ser abatido do total solidariamente devido pelos réus é o correspondente à sua quota parte em cada quantia pela qual é solidariamente responsável.

Assim, considerando que **José Geraldo Riva** e **Janete Gomes Riva** são solidariamente responsáveis pela quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), tem-se que a quota parte a ser abatida em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo primeiro réu, correspondente à metade desse valor, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo que **remanesce a quantia de R\$ 6.000,00** (seis mil reais) como devida pela requerida **Janete Gomes Riva**.

3. Extinção Parcial: Perda Superveniente do Interesse de Agir: José Geraldo Riva:

A **Lei nº 12.850/2013**, em seu **art. 4º**, prevê os efeitos decorrentes do cumprimento de acordo de colaboração premiada, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da extinção da pretensão punitiva ou executiva do Estado, desde que os fatos estejam contemplados no pacto e este tenha sido regularmente homologado.

Ademais, a decisão proferida **pelo Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 1043** (RE com Agravo nº 1370366), sedimentou o entendimento de que é constitucional a utilização da colaboração premiada em ações de improbidade administrativa, desde que observadas as diretrizes estabelecidas, incluindo a homologação judicial do acordo, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, a suficiência de outros elementos de prova além das declarações do colaborador para o início da ação, e a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário.

No caso em tela, o acordo de colaboração premiada firmado com o requerido **José Geraldo Riva** foi devidamente homologado judicialmente e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, titular da ação, reconhece que os fatos descritos na ação estão abarcados pelo acordo, o que justifica a extinção da demanda em relação ao colaborador, por perda superveniente do interesse de agir.

Não havendo controvérsia sobre a validade e abrangência do acordo e considerando a vinculação das partes às suas cláusulas, impõe-se a extinção da ação, sem julgamento do mérito, exclusivamente em relação ao colaborador.

Com efeito, não há que se falar em procedência da ação em face do colaborador, tampouco na possibilidade de prolação de sentença meramente declaratória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça[3], em recente julgamento, firmou entendimento no sentido de que é incabível a propositura de ação exclusivamente destinada a declarar a prática de ato de improbidade pelo beneficiário da colaboração, quando não houver pretensão de imposição de sanções.

Destarte, impõe-se a extinção parcial da obrigação em relação a um dos devedores solidários, em razão do adimplemento parcial pactuado no âmbito do Acordo de Colaboração Premiada.

Anoto que o eventual descumprimento das obrigações assumidas ensejará a adoção de medidas cabíveis pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** perante o juízo competente, inclusive com a possibilidade de execução das penalidades previstas no próprio termo.

4. Juro e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, o STJ fixou a tese vinculante no Tema 1128 de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao percentual e índice a serem aplicados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997[11], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;

*2) no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de **preços** da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo "*não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*".

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às "*condenações judiciais de natureza administrativa em geral*", ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

"AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS ÍMPROBAS CONSISTENTES EM "ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA QUE VIOLE OS DEVERES DE HONESTIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE LEGALIDADE". E EM "DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO". LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (LEI Nº 8.429, LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA [LIA]), ART. 11, CAPUT, VI (NA REDAÇÃO ORIGINAL), RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESTINAÇÃO DO VALOR DA MULTA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA MULTA CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. 1. (A) Condenação do réu pela prática da conduta ímproba consistente em deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Lei nº 8.429, Art. 11, VI (na redação original). (B) Pretensão à condenação do réu à pena de ressarcimento ao erário. Improcedência, no caso. A condenação do réu à pena de ressarcimento integral do dano patrimonial somente é cabível se esse dano patrimonial for efetivo. LIA, Art. 12, caput. Nos termos da LIA, na redação da Lei nº 14.230, aplicável retroativamente, não mais prevalecem, em matéria de improbidade administrativa, o dano presumido ou in re ipsa. A presunção de dano é inaplicável à ação de

Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Por fim, a partir de 30.08.2024, a atualização dos valores atenderá o disposto nos artigos 406, § 1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

ii) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

iii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E;

iv) de 09.12.2021 até 29.08.2024: atualização pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária;

v) a partir de 30.08.2024, os juros deverão observar o estabelecido no art. 406, § 1º, do Código Civil, e a correção monetária com base no IPCA-E, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024.

5. Dispositivo:

Ante todo o exposto, considerando a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido José Geraldo Riva**, o que faço sem resolução do mérito e com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, com fulcro o art. 487, inciso I, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **Ação Civil Pública**, razão pela qual **CONDENO a requerida Janete Gomes Riva ao ressarcimento do valor remanescente de R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

Destaca-se que os valores deverão ser devidamente corrigidos conforme tópico 04 desta sentença.

CONDENO a demandada Janete Gomes Riva ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar a ré em honorários advocatícios, por não serem devidos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] “6. Se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita apenas perante a autoridade policial, porém retratada em Juízo, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal. Precedentes da Sexta Turma”. (STJ, REsp n. 1.996.268/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023).

[2] LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. 5.1.. Aspectos Gerais do Acordo de Não Persecução Cível In: LIMA, Diogo; JUNIOR, Luiz. Acordo de Não Persecução Cível - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022.

[3] STJ, Informativo 845, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZNKHLQVT>



PJEDAZNKHLQVT